RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ERRO JUDICIÁRIO — DANOS MATERIAIS E MORAIS

— O Estado é responsável pela reparação do erro judiciário, devendo a indenização cobrir os danos morais e materiais decorrentes da execução condenatória, em detrimento do réu inocente.

— A indenização pode ser pleiteada em ação autônoma, perante o juízo cível ou na ação de revisão criminal.

— Aplicável a correção monetária do valor da indenização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Estado da Bahia *versus* Arnaldo Neves e outro
Apelação Cível nº 322/82 — Relator: Sr. Desembargador
PAULO FURTADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, sob nº 322/82, de Salvador, em que são partes, como apelante, o estado da Bahia, e, como apelados, Arnaldo Neves e Manoelito de Almeida Costa.

Acordam os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia rejeitar, à unanimidade, as preliminares; no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo, e o fazem pelas razões seguintes.

Suscita o estado recorrente a preliminar de prescrição, em seu favor, visto como o julgamento da revisão criminal se dera a 15 de março de 1974 e a ação cível somente fora ajuizada a 6 de agosto do ano de 1979, ultrapassado, portanto, o qüinqüênio em face do qual se operara a extinção da ação ajuizável contra o Estado, citado em 16 de agosto do mesmo ano (fls. 43). Convertido em diligência o julgamento, certificou a Secretaria da Câmara, às fls. 140, que "o processo de Revisão Criminal nº 1.059 foi julgado em 15 de março de 1974, conferido o acórdão em 3 de maio de 1974 e publicado no *Diário da Justiça* de 20 de agosto de 1974". É, portanto, manifestamente equívoca a argüição de ocorrência de prescrição, dado que somente a partir da publicação do acórdão teria fluência o prazo prescricional. Em 20 de agosto de 1979, sim, ter-se-ia como verificada a prescrição. Mas o que se constata é que a ação foi ajuizada em 6 de agosto e o estado, citado em 16 de agosto de 1979, pouco antes de fechar-se o círculo prescricional.

Rejeita-se, assim, a preliminar de prescrição.

Levanta, ainda, o apelante a preliminar de inexistência dos atos praticados pelo advogado do recorrido Arnaldo Neves, que não fizera juntar, à inicial, o instrumento de mandato, o que só ocorrera mais de dois meses após o ajuizamento da ação. Na realidade, intentado o feito, o recorrido Arnaldo Neves, através de seu patrono, requereu prazo para juntar a procuração. Ao teor do art. 37 do CPC, o advogado poderá requerer, em nome da parte, obrigando-se a apresentar, no prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15, por despacho do juiz, o instrumento de mandato. Não chegou o juiz *a quo*, no caso em exame, a assinar sequer um pra-

zo para o patrono do apelado Arnaldo Neves, dentro do qual lhe cumpriria a juntada da procuração. Na primeira oportunidade em que lhe competiu falar nos autos — à ocasião da réplica — anexou, ao seu pronunciamento, o mandato (fls. 67).

Diferente haveria de ser o tratamento, porém, se, tendo sido intimado para juntar o mandato, no novo prazo assinado não o fizesse, o advogado, sujeitando-se às conseqüências do art. 37 do CPC. "Justifica-se a exceção — escreve Sérgio Sahione Fadel — porque o espírito da lei não será jamais o de deixar perecer o direito em função da impossibilidade imediata de satisfazer uma formalidade, havendo uma presunção de que o advogado dispõe de autorização da parte para, em tais circunstâncias, aforar a ação" (*Código de processo civil comentado,* 3. ed. 1975, v. 1, p. 110).

Muito embora não tenha havido ratificação expressa, o instrumento de fls. 67 deixa manifesta, a mais não poder, a vontade do recorrido de munir, o mesmo advogado subscritor da inicial, dos poderes indispensáveis à defesa de seus direitos e interesses, convalidando, pois, o ato praticado.

Rejeita-se a preliminar de "falta de representação".

A terceira preliminar levantada pelo recorrente versa sobre eventual incompetência do juízo cível para apreciação da espécie. É que, estando o direito à indenização, na hipótese de erro judiciário, reconhecido em revisão criminal, sujeito a verificação de fatos da alçada da justiça penal, a esta, e não ao juízo cível, incumbiria o seu exame.

Refere-se, mesmo, o apelante a possível "ausência de jurisdição", no que aliás se equivoca, pois todo juiz, no exercício pleno de suas funções e nelas regularmente investido, tem "jurisdição", no sentido técnico do termo. O aspecto a apreciar é, evidentemente, de "competência", e competência em razão da matéria. Seria o prolator da sentença, no entender do apelante, absolutamente incompetente para julgar a causa.

Não procede o argumento. O raciocínio a desenvolver-se deve ser exatamente o inverso: a competência para a ação ordinária de reparação de dados é, *ex radice,* do juízo cível. Facultou, porém, o legislador pátrio, em homenagem ao princípio da economia processual, requeresse o interessado — desejando-o — simultaneamente com o pedido de revisão criminal, a indenização pelos danos conseqüentes ao erro, a final reconhecido, perante o próprio juízo criminal.

Na hipótese *sub judice,* somente depois de vitoriosos na revisão criminal é que entenderam os recorridos de solicitar a reparação material e moral, como lhes era lícito fazer. A propósito, lembra José de Aguiar Dias: "Câmara Leal, comentando o art. 630 do Código de Processo Penal, ensina que, se o peticionário não pleiteia a indenização no requerimento da revisão, pode fazê-lo mais tarde, por meio da ação competente. Não há senão concordar com a opinião, que sustenta uma verdade, quando lembra que o direito do peticionário não poderia estar sujeito àquela forma exclusiva de exercício. Criar-se-ia, com o critério contrário, uma forma nova de decadência, não prevista na lei" (*Da responsabilidade civil,* 5. ed., Forense, v. 2, p. 280).

Por tais motivos, rejeita-se também a preliminar de incompetência do juízo.

A quarta preliminar do apelante diz respeito a um eventual cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide. É que — diz o Estado — "não sendo a questão de mérito unicamente de direito, nem dispensando os seus fatos a produção de provas em audiência, possível não seria o julgamento antecipado..." (fls. 95).

O pedido dos autores restringia-se a uma indenização por danos, materiais e morais, conseqüentes do erro judiciário de que foram vítimas. A sentença, trânsita em julgado, da revisão criminal, é a prova do fato. Discute-se, como se discutiria em primeiro grau, a responsabilidade ou irresponsabilidade do Estado por ato judicial. Era —

como é — a matéria exclusivamente de direito. Segundo Wellington Moreira Pimentel, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, isto é, proferirá julgamento de plano, independentemente de audiência. A expressão — conhecer diretamente — vem do CPC de Portugal, cujo art. 510, I, *c*, autoriza o juiz, por ocasião do despacho saneador, a conhecer diretamente do pedido, se a questão for unicamente de direito e puder já ser decidida com a necessária segurança. Conhecer diretamente do pedido — conclui — significa julgar desde logo o mérito, sem que deva o processo ser levado à audiência de instrução e julgamento" (*Comentários ao CPC, Rev. Tribs.*, 1975, v. 3, p. 411-2).

Acresce uma circunstância que sepulta definitivamente a pretensão do Estado de ver reconhecido o cerceamento de defesa. Quando, após a réplica, determinou o juiz fossem os autos preparados e conclusos, implicitamente indeferiu as provas requeridas pelas partes, manifestando o propósito de julgar antecipadamente o feito. O despacho foi publicado no *Diário da Justiça*, em 2 de julho de 1980 (fls. 68v.). Dele não se recorreu, estando assim a espécie, de que se cogita, apanhada pela preclusão. Confessa, aliás, o Estado a sua omissão, quando em seu apelo afirma textualmente: "Esperava, o Estado, que o Dr. Juiz, ao mandar preparar os autos, tivesse em mira extinguir o processo, na conformidade da preliminar que suscitou na contestação" (fls. 88). É saliente, portanto, a fragilidade da argüição.

Rejeita-se, igualmente, por tais razões, a preliminar de cerceio de defesa, pelo desate antecipado da lide.

No mérito, recorre o estado da Bahia, irresignado com a sentença que o condenou "(...) a ressarcir os autores dos danos sofridos, indenizando-lhes *in totum* pelos prejuízos ocorridos, no que não hajam sido ainda reparados, como requerido, bem como aos acessórios, correção monetária, a partir dos danos nomeados, e honorários de advogado, estes em 20% sobre o valor da condenação".

O problema da responsabilidade civil do Estado, por ato decorrente do exercício da função judiciária, precisamente, por erro judiciário, não é matéria nova para a doutrina, nem para os tribunais brasileiros. A obrigação jurídica de reparação do dano, em casos que tais, se funda no "risco social" a que estão expostos os indivíduos na sociedade.

Manoel Ribeiro, por exemplo, já lecionava: "...é necessário que se demonstre ou se prove que houve erro de fato determinante da sentença condenatória. A Justiça foi induzida por erro de fato, ou por circunstâncias mal-apreciadas. Revista a sentença condenatória, cabe à vítima do erro judiciário o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos sofridos" (*Direito administrativo*, Itapoã Ltda., 1964, v. 2, p. 201).

In casu, a prova do erro judiciário, de que se faz o cerne da questão, reside no documento de fls. 32-3, acoplado à peça vestibular, ou seja, o Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, que deu provimento ao pedido de revisão criminal, cujo dispositivo assenta: "A sentença condenatória afronta a prova dos autos. Destarte, procede a revisão, pedida por Arnaldo, mas que também se estende a Manoelito, para fim de absolvê-los da imputação que sobre eles recaiu."

Pretende o recorrente não se reconheça, aqui, espécie de responsabilidade do Estado por erro judiciário. E, para tanto, ilustra suas razões com opiniões de respeitáveis juristas, além de julgados.

Neste passo, é conveniente esclarecer as duas únicas hipóteses em que a indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada (cf. art. 630, § 2º, *a* e *b*, do CPP). Exclua-se, de logo, a segunda hipótese, em face da circunstância de terem sido os recorridos condenados por crime de

ação penal pública — homicídio. Em relação à primeira, registre-se que o Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal em nenhum momento fez menção — e sequer insinuou — a que o erro teria decorrido de ato ou falta imputável aos recorridos. Pelo contrário, acolhe a revisão criminal, ao fundamento de que: "a sentença condenatória afronta a prova dos autos", significando que o erro proveio, exclusivamente, do aparelho judiciário.

"Ordinariamente — escreve Aguiar Dias — considera-se erro judiciário a sentença criminal de condenação injusta. Em sentido mais amplo, a definição alcança, também, a prisão preventiva injustificada. Com efeito, não há base para excluí-la do direito à reparação. Se há erro judiciário em virtude da sentença condenatória, haverá também em conseqüência da prisão preventiva ou detenção. Danos e tragédias decorrem por igual, de uma e de outras. Onde existe a mesma razão, deve valer a mesma disposição. Excluem-se dessa classificação: a) os casos de má-fé, abuso ou desvio de poder do magistrado, que tem conseqüências distintas das que derivam de equívoco involuntário do magistrado; b) o erro jurídico. O erro judiciário abrange, porém, o erro material. Reconheça-se a inatacabilidade do poder judiciário na aplicação e interpretação das leis; não seria possível, entretanto, aceitar a infalibilidade dos juízes no que concerne à matéria de fato, pois é aí que, de preferência a qualquer outra atividade humana, se manifesta a verdade do *Errare Humanum Est*" (*Da responsabilidade civil. 5.* ed. Forense, v. 2, p. 275).

Na mesma esteira, lembra João Nunes Sento Sé, em tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, no ano de 1974, sobre a *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais,* que "a reparação do erro judiciário tem uma longa tradição no direito brasileiro. O Código Penal de 1890, no art. 86, já reconhecia o direito do reabilitado a uma justa indenização, a cargo do poder público, pelos prejuízos sofridos com a condenação". E, referindo-se ao art. 630 do CPP vigente, recordando a norma do art. 121 do CPC de 1939, que dispunha sobre a responsabilidade civil do juiz, registra: "Houve quem se manifestasse no sentido de que tal responsabilidade não se comunicava ao Estado. Para outros, entretanto, a responsabilidade pessoal do juiz não elidia a do Estado. Jorge Americano: "Ela — a responsabilidade do Estado pelos atos do Poder Judiciário — existe quando se verifica o ato ilícito do preposto (o juiz) e a culpa do preponente (o Estado)." Alcino de Paula Salazar: "Esta — a responsabilidade pessoal do juiz — não exclui, porém, como é óbvio, a do Estado, pela mesma razão já deduzida quanto aos agentes do poder público em geral." Herotides da Silva Lima, comentando o citado art. 121, transmitiu ensinamento de Pedro Lessa, afirmativo da responsabilidade do Estado nas hipóteses de revisão e rescisão de sentença." Recorda, finalmente, Sento Sé que já se tem acolhido a responsabilidade do Estado por ato judicial, até mesmo sem força de sentença, trazendo, em seu trabalho, à colação acórdão do STF inserto em capítulo exclusivamente dedicado ao Falso dogma da irresponsabilidade civil do Estado-juiz.

O Supremo Tribunal Federal assentara, já, que "o acusado por crime que não praticou, obtida a declaração de sua inocência em revisão criminal, tem direito a exigir indenização do Estado pelos danos sofridos em conseqüência da condenação" (Acórdão de 24.6.54. In: *Revista Forense,* v. 160, p. 111), entendimento que encontrou ressonância, anos após, no Tribunal de Justiça do Paraná: "O inocente, condenado por crime que não cometeu, ou não praticou, tem direito de reclamar em sua reabilitação, no processo de revisão, indenização por perdas e danos, relativos aos prejuízos materiais ou morais, que sofreu — mormente se cumpriu pena. Esses prejuízos serão apurados em execução cível, por arbitramento, segundo manda o art. 1.553 do Código Civil. O Có-

digo de Processo Penal, em seu art. 630, faculta ao interessado requerer ao Tribunal de Justiça que reconheça o seu direito a essa indenização. Entretanto, quando não foi feita essa reclamação no tempo próprio, o interessado não decai do direito de exigir a indenização por ação ordinária" (Acórdão de 12.3.1962. In: *Rev dos Tribunais*, v. 329, p. 744).

É ainda Aguiar Dias quem assinala reduzir-se o problema "à procura de uma solução de equilíbrio entre a preocupação de eqüidade, que não tolera fique a vítima do erro judiciário sem compensação, e o interesse não menos imperioso de não perturbar o funcionamento da justiça, inspirando aos juízes o enervante receio de estar, possivelmente, com sua atuação, provocando futuras ações de indenização contra o Estado". E, citando Paul Duez, salienta: "É a responsabilidade pessoal do juiz que poderia influir na paralisação de sua liberdade; de outra parte, em uma sociedade dotada de serviço judiciário bem organizado, o erro, e, portanto, a responsabilidade devem constituir, efetivamente, fenômenos excepcionalíssimos: o receio de onerar as finanças do Estado não deve entravar a ação do juiz tanto como se pretende fazer crer. Evidentemente, não se trata de decretar a responsabilidade do poder público em virtude de *todos* os atos relativos a funcionamento do serviço judiciário e seus anexos; o funcionamento da Justiça Civil não poderia praticamente ser posto em causa, embora juridicamente o problema se apresente nos mesmos termos que para a justiça criminal; mas é a propósito desta, porque ela dispõe da honra, da liberdade e da vida dos cidadãos, que a eqüidade mais vivamente reclama a reparação em proveito dos que tenham sido durante certo tempo, em conseqüência de erro judiciário, privados de liberdade, diminuídos na sua honra, ou dos que chorem a vida de um inocente condenado à morte." Marcq, de seu lado, sustenta a fatuidade do dogma da irresponsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, e anuncia, com toda a segurança, o seu próximo desaparecimento porque o princípio da igualdade dos ônus permite ao lesado ato emanado da função jurisdicional reclamar a reparação do Estado, pelo menos quando a isso não se oponha a coisa julgada, ou seja, em caso de rescisória procedente ou da sentença de revisão. O bom êxito desses remédios judiciais assenta, necessariamente, na existência de erro na sentença cassada, erro esse que tanto pode ser de fato como de direito: (..) "Tais riscos, lamentáveis, são fatais à obra humana. São conseqüência inseparável do funcionamento do aparelho judiciário. É o seu risco, que se poderia verificar por ocasião de cada manifestação da função judiciária, mas que, felizmente, é muito raro. 'Mas se se deixa sem indenização o cidadão em detrimento de quem esse risco se realizou, esse cidadão, eleito pelo acaso, suportará sozinho, com exclusão de todos os outros indivíduos, as conseqüências danosas dessa fatal contingência do funcionamento de um serviço público. A igualdade dos encargos públicos seria, pois, rompida em seu prejuízo.' Outorgada, entretanto, a indenização, está é absorvida no custeio da empresa pública e será repartida proporcionalmente entre os cidadãos" (op. cit. p. 324-5).

E para demonstrar o quanto seria insuportável agasalhar-se, sem restrições, a tese da irresponsabilidade do Estado por erro judiciário, o mesmo Aguiar Dias, invocando Bielsa, assinala que não é "possível compreender sistema integral de justiça sem que se atenda ao sacrifício individual injusto. A exigência da reparação dos erros dos juízes assenta em pressuposto jurídico-político indiscutível: "A mesma solidariedade que nasce em face do perigo e do delito deve surgir ante a inocência castigada. Apesar da presunção de verdade que cobre a coisa julgada, e não obstante a responsabilidade pessoal civil e penal do juiz, é obrigação do Estado atender à reparação do dano causado às vítimas do erro judiciário. Este é, sem dúvida nenhuma, inevitável. As con-

tingências humanas tanto neutralizam as boas intenções das leis processuais como o empenho de acertar do magistrado honesto, não se devendo esquecer, ademais, que o zelo excessivo é das mais freqüentes causas de injusta aplicação das medidas judiciárias. Os erros judiciais que atingem a liberdade e a honra justificam mais energicamente a reparação que aqueles que prejudicam tão-somente o patrimônio" (*Da responsabilidade civil,* p. 327-8).

Maior esforço não seria necessário, para demonstrar que a tese da responsabilidade civil do Estado, por erro judiciário, se esteia em bom direito.

Outro flanco da decisão é atacado pelo Estado recorrente: a impossibilidade de condenação, em virtude do mesmo erro judiciário, por danos materiais e morais. Alega-se que o dano material já fora reconhecido pelo Estado, "fazendo-os (aos apelados) retornar aos postos que ocupavam antes da injusta condenação, como se deles jamais tivessem sido afastados" (sic).

Em que consistiriam os danos materiais? Registra a inicial que um dos condenados, "a par da atividade policial-militar, mantinha para sustento de sua família numerosa, oficina de conserto de rádios" e o outro "era fornecedor do próprio 9º Batalhão de Polícia, de 'carne de porco' e gêneros alimentícios, além de manter pequeno sítio nas imediações da metrópole sudoestina, atividade que lhes rendia valores superiores aos parcos vencimentos dos militares nas suas respectivas patentes de soldados, e que foram suprimidas ante o encarceramento de ambos..." (fls. 4).

Argumentar-se-ia com a incompatibilidade entre o exercício da função policial-militar e o exercício do comércio, pelos recorridos. Mas, não tendo o Estado/apelante impugnado, com precisão, o fato, incide conseqüentemente o art. 302 do CPC, operando-se a presunção de veracidade.

Em que consistiriam os danos morais?

Sentenciando, com brilho, na Ação de Reparação de Dano Moral nº 576/81, a Juíza Titular da 17.ª Vara Cível e Comercial da capital, Maria Eleonora Cajahyba, procedeu a minucioso estudo sobre a indenização por danos morais, na doutrina e na jurisprudência pátrias. E desta sentença são os seguintes extratos. Yussef Cahali: "Se é certo que o nosso Código Civil omitiu-se quanto a inserir uma regra geral de reparação de dano moral, não é menos certo que se refere a diversas hipóteses em que o dano moral é reparável" (arts. 1.537, 1.538,.... 1.543, 1.547, 1.548, 1.549 e 1.550) (*Dano e indenização,* p. 32). Clóvis Beviláqua: "Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral não se exprima em dinheiro. Este art. 76, portanto (reportando-se ao art. 76 do Código Civil), solucionou a controvérsia existente na doutrina, e mais de uma vez repercutiu em nossos julgados (...) O interesse de agir é o mesmo conteúdo do direito subjetivo considerado no momento em que reage contra a lesão ou ameaça. E, se o dano moral é uma lesão de direito, forçosamente, que a *ratio agendi*" (*Código Civil,* I, p. 256). É também da mencionada decisão a seguinte lição de Yussef Cahali: "Em condições tais, agora, mais do que nas fases anteriores, o instituto atinge a sua maturidade e reassume a sua relevância, esmaecendo a resistência daqueles juízes vinculados ainda ao argumento tacanho de não ser possível compensar uma dor moral com dinheiro." Por isto, "se o nosso direito não evolui na letra da lei, a jurisprudência, em antecipação meritória, subverteu-lhe a ordem através de uma hermenêutica dos textos mais condizentes com os reclamos da sociedade moderna" (*Dano e indenização,* p. 3). Salientando que "os antigos não admitiam a reparação do dano moral, por considerarem irreparável o *pretium doloris,* a eminente juíza ressalta, em sua sentença, que "o caráter da compensação toma grande relevo, considerando-se que, diminuindo-

se o patrimônio do ofensor, compensa-se um pouco a dor moral do ofendido. É a teoria da compensação que, nós inclusive, abraçamos. Savatier é seu arauto, acatando a teoria satisfativa-compensatória. Para esses, o dano moral não se paga, compensa-se. E esse pagamento deve ser feito em dinheiro... Pontes de Miranda, como sempre, dirimindo dúvidas: "É preciso que não se confunda a indenização do dano moral com a pena patrimonial. Diminui-se o patrimônio do responsável, sem se infligir pena" (*Tratado de direito privado,* XXII, p. 217). Em socorro desta teoria, leciona Wilson Silva: "Interviria, assim, o dinheiro, na reparação dos danos morais, de maneira subalterna ou subsidiária. Destinar-se-ia não ao pagamento, absurdo e imoral, da dor sofrida, mas à consecução de tudo aquilo que pudesse propiciar ao lesado motivos de amenização das próprias angústias" (id. p. 336). E, fundamentando o seu *decisum,* lembra pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito. "STF, 2a. Turma: 'Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para a qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma extra reparação, todavia representará a única solução cabível nos limites das forças humanas, (11.3.71, rel. Min. Thompson Flores, *RT,* 485/230). STF, 2a. Turma: 'Se a inicial, em ação de indenização por ato ilícito, pede ressarcimento de todos os dados, nestes se inclui o dano moral. Se a sentença manda que o responsável pelo ato ilícito indenize o dano moral, não há como se cogitar de julgamento *ultra petita* no caso' (8.5.72, rel. Min. Antônio Neder, *RTJ,* 62/102). STF, 2a. Turma: 'Admito o ressarcimento do dano moral em nosso sistema jurídico vigente' (17.5.76, rel. Min. Moreira Alves, *RTJ,*... 79/298)."

Na hipótese em julgamento, não poderia, em absoluto, ser mais evidente o desgaste moral a que foram submetidos os apelados, expulsos, como homicidas, da corporação a que pertenciam — a Polícia Militar do Estado — e encarcerados para o cumprimento de uma pena por crime que jamais cometeram.

Assentada a possibilidade da reparação moral, seria a revisão criminal acolhida o *quantum satis*?

Não se trata de dar preço à dor, à angústia, à revolta pela injustiça cometida. É que têm os apelados um "caminho de volta" a percorrer, uma "restauração" a empreender, porque dinheiro algum pagaria sentimentos só experimentados pela própria vítima do erro: as humilhações a que terão sido expostos suas esposas e seus filhos; a desconfiança dos amigos; a respulsa da comunidade. E não se argumente com o passado dos recorridos: a condenação injusta — marginais que fossem eles — persistiria soando como o "estupro da prostituta"... E é para amenizar-lhes este "retorno", esta "restauração", este "percurso de volta" que se lhes deve dar compensação.

Não se esteia em bases sólidas a defesa do Estado sobre a impossibilidade, ou possibilidade, de reconhecimento cumulativo do direito a danos patrimoniais e danos morais. A categorias distintas de danos devem corresponder categorias diversas de reparação. "Entendemos — escreve Aguiar Dias — que o fato de se apresentarem, na mesma lesão, o dano moral e o dano material, não cria categoria nova de dano, isto é, um dano misto. Aqui se mostra que a distinção entre a lesão e o dano, que parece escusada, não deixa de apresentar serventia: a lesão tem, não há dúvida, duplo caráter, e não há senão admiti-la como terceira espécie, ao lado das lesões patrimoniais e morais. Mas o dano pode ser patrimonial ou moral" (*Da responsabilidade civil,* 6. ed., v. 2, p. 428-9).

Sem agasalho, pois, sob esse prisma, a argumentação do apelante.

Sustenta, finalmente, o Estado descaber a correção monetária, sem que a lei mande aplicá-la, em casos como o presente. Frágil se apresenta, também, o ponto de vista. De há muito a correção monetária vem representando um simples critério, mero expediente prático para encontrar o valor atualizado do dano. Com ela, não se aumenta o valor da indenização; apenas é ele atualizado, frente aos altos índices inflacionários. Aliás, oportuno é trazer à colação dois julgados de peso, noticiados em artigo publicado pelo advogado João Bosco de Souza Rocha, no *Diário Comércio & Indústria,* de São Paulo, edição de 14 de abril de 1983: "A correção monetária não é um acessório do principal, mas sim uma operação pela qual se encontra o principal devido" (Tribunal de Justiça do Paraná; in: *Jurisp. brasileira,* v. 7, p. 192). "A correção monetária não é um ônus adicional imposto ao devedor, e sim um prejuízo que se evita ao credor; a correção não representa um *plus* que se adiciona, mas um *minus,* que se evita" (TJ/RS, A.I. nº 37.423, 1.ª Câm. Cív., rel. Des. Athos Gusmão Carneiro).

Após a vigência da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981, que dispôs sobre a aplicação da correção monetária aos débitos resultantes de decisão judicial, perdeu qualquer sentido discussão sobra a espécie. A desmerecer chancela, portanto, igualmente, defesa do Estado quanto a tal aspecto.

Uma última palavra deve ser dedicada no julgamento deste feito que, justificadamente, ocupou largo espaço na imprensa local, em abono e esteio das posições ora sustentadas, a fim de que não pareça que o tema — responsabilidade civil do Estado por danos materiais e morais concorrentes — foi devassado por mera especulação ou por simples prazer intelectual. É que "toda meditação em torno do direito — como assinalou Roscoe Pound — tem tratado de reconciliar as necessidades contraditórias de estabilidade e transformação". E se a espécie, de que se cogita, não foi ainda objeto de sua preocupação, de forma precisa, que seja ele — o direito — ajustado ao instante de sua aplicação. Que se vá além dele, até, se para o "ordenamento justo das relações humanas" — na advertência de Kelsen — tanto for necessário. "Não colocado no último instante do tempo nem sendo — mesmo idealmente — a suprema perfeição, o direito, simples momento, existe para ser ultrapassado", escreveu Uchôa Cavalcanti Netto, em sua obra *O direito, um mito* (Ed. Rio, 1977, p. 85). Dissertando sobre o direito quântico, Godofredo Telles Junior gizava: "A ordem ética resulta do encontro da força criadora da inteligência com os fatos reais da vida. Relativamente a cada fato, cada inteligência lavra sua sentença. Esta sentença se constitui em juízo de dever, em juízo normativo, em norma para a ação humana. Podemos dizer, portanto, que cada homem é seu primeiro legislador." E conclui: "A pessoa humana é o critério, o sistema de referência, a medida para a determinação de todos os valores. O ser humano, o 'eu' é razão do dever-ser. Esta é a norma fundamental da ordem ética" (*O direito quântico,* Max Limonad, p. 212-3).

Eis por que, sem desprezo aos valores jurídicos, mas levando em conta sobretudo a dignidade aviltada de seres humanos, impunha também a ordem ética assim se decidisse.

O caso não é, em absoluto, nem de reforma da sentença, para extinguir-se o processo, nem de anulação da decisão hostilizada, nem de improcedência da ação, como pleiteia o Estado/apelante.

Integral chancela merece a sentença, não apenas por estes, mas pelos seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento à apelação.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, em 15 de junho de 1983.